



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.831 - RJ (2010/0036084-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEY ROBSON DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a *denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

2. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando ou impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa em juízo, a denúncia deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, devendo ser rejeitada, consoante o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal

3. Na hipótese que se apresenta, verifica-se que o órgão acusador nem sequer logrou demonstrar o liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, pois o simples fato de o acusado ser representante, sócio e corretor das empresas constantes da denúncia não poderia levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de nem ao menos ter havido uma individualização da sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a responsabilidade objetiva.

4. Constata-se que a exordial acusatória contém o mesmo vício quando se refere aos corréus Cláudio José Francisco de Assis Paiva de Medina, Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte – sanável de ofício pela via eleita –, circunstância que demanda a aplicação extensiva dos efeitos da decisão proferida no presente julgamento em favor deles, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de que outra acusação lhe seja formalizada com observância dos requisitos legais, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* com extensão aos corréus Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.831 - RJ (2010/0036084-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Ney Robson Duarte**, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 2009.059.08501, mantendo em trâmite a ação penal deflagrada em desfavor do paciente, dando-o como incurso no art. 171, *caput*, c/c o art. 29, e no art. 288, todos do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que seria **inepta** a denúncia oferecida em desfavor do paciente, uma vez que não teria pormenorizado as condutas delituosas supostamente perpetradas pelo acusado, o que impossibilitaria o exercício da ampla defesa.

Destacam que *é necessário que a exordial acusatória descreva as condutas típicas de cada um dos denunciados, ou seja, é obrigatória a individualização das condutas praticadas pelos réus* (fl. 6), o que considera não ter ocorrido na espécie dos autos.

Dessa forma, entendem que a denúncia não teria atendido ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Observam que seis ações penais referentes ao mesmo caso já foram extintas sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da denúncia.

Consideram que a Corte estadual teriam julgado *extra petita*, acarretando a nulidade absoluta do acórdão impugnado, uma vez que, embora a defesa tenha alegado a inépcia da denúncia, o Tribunal de origem denegou a ordem originariamente impetrada com fundamento na aptidão da peça acusatória para deflagrar a ação penal e na presença de justa causa.

Requereram, liminarmente, fosse suspenso o trâmite da ação penal até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento final do presente *writ* (Processo-Crime n. 2008.001.387207-7).

No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal em relação ao paciente. Subsidiariamente, pleiteiam *seja declarada a nulidade da parte da decisão guerreada que sustentou a presença de justa causa, bem como a suspeição da autoridade coatora, determinando-se seu imediato afastamento para o julgamento de qualquer outra ação autônoma impugnativa ou recurso que venha a ser oferecido contra decisões prolatadas no Juízo de primeiro grau* (fls. 14/15).

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.831 - RJ (2010/0036084-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

cerne de controvérsia cinge-se a saber se a denúncia oferecida em desfavor do paciente seria **inepta**, uma vez que, segundo os impetrantes, não teria descrito pormenorizadamente as condutas delituosas supostamente praticadas por ele.

Para melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, os seguintes excertos constantes da exordial acusatória, *in verbis* (fls. 35/37):

O MINISTÉRIO PÚBLICO [...], vem oferecer DENÚNCIA contra [...] NEY ROBSON DUARTE [...], qualificados às fls 22, 43/84, representantes, sócios e corretores da UNAMAR CLUBE, da FÉRIAS CARD Turismo e Lazer, da AMERICAN Tour, da AQUARIUS Clube, da LIBERTY Way Suite Clube Internacional, da HL Vendas LTDA, pelos seguintes fatos delituosos:

No dia 16 de dezembro de 2003, o mecânico Jorge dos Santos Severiano recebeu um telefonema do denunciado **MARCELO SANTANA**, convidando-o a comparecer à empresa UNAMAR, estabelecida à época na rua Uruguaiana nº 118, sala 504, para negociar seus títulos, que haviam gerado "cotas", face a ele nunca ter feito uso dos mesmos, o que foi feito. No local, o denunciado cobrou de Jorge "despesas de cartório", de R\$ 672,00, que foram pagas.

No dia 12 de maio de 2004, Jorge recebeu novos telefonemas dos **denunciados**, informando-o de que teria que "legalizar" mais duas cotas, devendo efetuar novos pagamentos, de R\$ 672,00, o que foi feito.

O lesado era atendido por **ANDRÉ** (que se apresentava como André Campos), Ana Paula, Solange, WALTER, LUCIANA, **MARCELO SANTANA**, e a supervisora **ANDRÉIA GAÚCHA**, que se revezavam, nas vezes em que o mesmo foi buscar esclarecimento sobre as "negociações" com empresários do ramo hoteleiro - que nunca ocorreram.

Os **denunciados** passaram a apresentar desculpas variadas, não cumprindo o prometido, solicitando novos pagamentos.

Na verdade, não houve comprador para os referidos títulos, tendo Jorge percebido que havia sido vítima de mais um "golpe do título supervalorizado", com o prejuízo de R\$ 2.688,00, restando comprovado que os denunciados - sócios e/ou corretores da UNAMAR, AMERICAN Tour e/ou AQUARIUS Clube, e/ou FÉRIAS Card, Liberty Way e outras - tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos - já foram denunciados em diversos registros formulados por pessoas, em geral idosas, enganadas nos golpes que praticaram, revezando-se no atendimento às vítimas, utilizando-se de codinomes, bem como transmutando a razão social das empresas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizando-se do mesmo *modus operandi*, cuja prisão já foi decretada, conforme divulgado através da mídia.

O lesado reconheceu os denunciados na distrital, através do álbum de fotografias, como os autores das fraudes contra ele aplicadas.

Agiram os **denunciados** consciente e voluntariamente, em concurso e unidade de desígnios, com o dolo próprio da espécie, obtendo, para si, a vantagem ilícita representada pelas importâncias recebidas, em prejuízo de Jorge, induzindo-o a erro, mediante o artifício de apresentarem-se como representantes da UNAMAR, AMERICAN Tour, AQUARIUS Clube, UNAMAR e FÉRIAS Card, iludindo-o com o golpe do "título supervalorizado", simulando oferecer pessoas interessadas em comprar os títulos, da forma descrita, consumando o delito de estelionato em concurso.

Agiram também os denunciados consciente e voluntariamente em concurso e unidade de desígnios, associando-se em quadrilha ou bando para o fim de cometer estelionatos, da forma descrita, consumando o delito de quadrilha ou bando.

Estão, assim, incursos nas penas dos arts. 171, *caput*, c.c 29 e 288 do CP.

Em despacho proferido no dia 10/9/2009, o Juiz singular da 17ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ assim se manifestou (fl. 39):

A denúncia não expõe com precisão o fato criminoso, principalmente com relação aos indiciados [...], NEY ROBSON DUARTE [...].

Assim, remetam-se os autos de volta ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Em cumprimento ao mencionado despacho, o qual entendeu que a denúncia não expunha com precisão os fatos criminosos, o Ministério Público estadual fez constar da denúncia o seguinte (fl. 40):

[...]

O lesado Jorge dos Santos Severino sofreu um golpe da importância total de R\$ 2.688,00, cujos valores de R\$ 672,00 cada foram pagos com juros.

A vítima adquiriu, em 14 de julho de 1999, um título de sócio preferencial do UNAMAR Clube.

No dia 16 de dezembro de 2003, passou a receber telefonemas dos denunciados, inicialmente de MARCELO SANTANA, convidando-o a comparecer à empresa e negociar as "cotas" que haviam sido geradas pelo seu antigo título, cujo direito se originara do fato de Jorge não ter usufruído dos benefícios oferecidos.

No local, os **denunciados** cobraram-lhe "despesas de cartório" - sob a alegação de que era necessário, antes, efetuar o "registro" - nas diversas vezes em que o mesmo compareceu, sendo atendido pelos **denunciados** em revezamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos os **denunciados** foram reconhecidos por Jorge, na distrital, através do álbum fotográfico, como os autores do golpe por ele sofrido.

Outrossim, além de participarem do atendimento à vítima, em revezamento, CLÁUDIO JOSÉ era o Presidente da UNAMAR, sendo os demais integrantes da quadrilha, na atividade criminosa descrita.

[...]

Em 7/10/2009, o Juiz singular recebeu a denúncia, *já que presentes, na hipótese, os requisitos dos arts. 41 e 395, a contrario sensu, ambos do CPP*. Na ocasião, o magistrado destacou que *a inicial acusatória descreve adequadamente a conduta delituosa atribuída ao agente e encontra elementos indicativos de autoria e materialidade nos autos do inquérito policial que a instrui* (fl. 41).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, por meio do qual pleiteou o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, tendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos seguintes fundamentos (fls. 55/59):

A pretensão deduzida na inicial – qual seja, a de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia – não merece acolhimento.

Isso porque, ao contrário do que sustentam os ilustres impetrantes, a denúncia obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo corretamente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não padecendo, portanto, do alegado vício.

Com efeito, observa-se que a exordial acusatória reproduzida às fls. 20/22 e rerratificada às fls. 25 descreve, de forma suficientemente clara, condutas que se amoldam aos tipos penais previstos nos artigos 171, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, não se verificando qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Assim, como bem asseverou a douta Procuradora de Justiça, Dra. LEILA MACHADO COSTA, em seu parecer de fls. 29/34, “não há qualquer dificuldade em perceber que estão presentes os requisitos formais exigidos, ainda mais após o aditamento à denúncia oferecido e recebido pelo juiz a quo”, porquanto “a conduta está perfeitamente narrada, sendo certo que no crime praticado mediante o concurso de agentes não se pode exigir que a peça contemple uma descrição pormenorizada dos atos singulares dos agentes, em especial diante de fatos tão complexos”. In casu, como ainda acertadamente observou a ilustrada Procuradora de Justiça, “os agentes praticaram o mesmo delito, ficando a individualização de cada conduta para a instrução criminal” (fls. 30).

Ainda segundo o citado parecer, “não se afigura inepta a denúncia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrê, ainda que sucintamente, a conduta criminosa, desde que seja possível ao réu defender-se dos fatos que lhe são imputados” (idem).

Registre-se, por pertinente, que, tratando-se de crime societário – como é a hipótese dos autos –, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) firmou-se no sentido de que não há que se exigir, para a validade da peça acusatória, que os fatos sejam descritos de forma pormenorizada, consoante se verifica do seguinte julgado:

[...]

Ressalte-se, também, que, ainda que houvesse alguma falha na peça inicial acusatória – o que não é o caso –, poderia ela, obviamente, por iniciativa da própria Promotoria de Justiça, ser corrigida até o final do processo, mediante aditamento ou nova rerratificação.

De outra parte, cumpre realçar que o lesado, em sede policial, reconheceu o paciente como sendo um dos membros da quadrilha que lhe aplicou o golpe do “título supervalorizado” [...], havendo, pois, suporte probatório mínimo para a propositura e deflagração da ação penal, legitimando, por conseguinte, o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Logo, não sendo inepta a denúncia e havendo justa causa para a apuração dos fatos imputados ao paciente, impossível se mostra o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal formulado às fls. 10.

Sob esses fundamentos, DENEGO a ordem, dada a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por via do presente *writ*.

Analisando os termos nos quais a denúncia foi formalizada em desfavor do paciente, **tem-se por demonstrado o constrangimento ilegal aventado na impetração.**

Tendo em vista que a denúncia é uma peça por meio da qual o órgão acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi* estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que lhe são asseguradas constitucionalmente.

Com efeito, segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Assim, uma vez que o processo penal tem o seu objeto no fato delituoso, torna-se imperioso que os atos que o constituem venham devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificados, sendo certo que as exigências elencadas no art. 41 do Código de Processo Penal não se prestam a mera formalidade, mas, antes, visam a possibilitar que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo por um delito que lhe é atribuído, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa, bem como para que indique e produza as provas que irão dar arrimo à tese a ser sustentada.

Indispensável, portanto, que os fatos sejam definidos no tempo, ou ao menos que eles sejam descritos de modo a permitir que a defesa tenha alguma chance de rebatê-los, tanto no presente quanto no futuro, até porque, como cediço, o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos, e não da capitulação jurídica.

Dessa forma, faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando ou impossibilitando, assim, o exercício da ampla defesa em juízo, a denúncia deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, devendo ser rejeitada, consoante o disposto no art. 395 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
[...].

No caso em apreço, do que foi narrado na exordial acusatória não se consegue depreender quando o paciente teria praticado a conduta que lhe foi atribuída, circunstância essencial à fixação do marco prescricional.

Cingiu-se a denúncia a afirmar que o paciente seria representante, sócio e corretor da Unamar Clube, da Férias Card Turismo e Lazer, da American Tour, da Aquarius Clube, da Liberty Way Suite Clube International, da HL Vendas Ltda., deixando, contudo, de declinar informações que evidenciam a correta delimitação da participação do paciente nos fatos que configurariam o crime de estelionato, impossibilitando saber, de forma efetiva, o real conteúdo da incriminação que lhe está sendo feita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, *nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstrar um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP (AgRg nos EREsp n. 1.182.734/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 23/4/2012).*

Não obstante, na hipótese que se apresenta, verifica-se que o órgão acusador nem sequer logrou demonstrar o liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, pois o simples fato de o acusado ser representante, sócio e corretor das empresas constantes da denúncia não poderia levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de ao menos ter havido uma individualização da sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a responsabilidade objetiva.

Dessa forma, verifica-se que o processo penal se iniciou com imputação que não poderia ser rebatida pelo paciente, em face da indeterminação dos fatos que lhe foram atribuídos, o que parece contrariar as bases do sistema acusatório, de cunho constitucional, mormente em relação à garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ainda, constata-se que a exordial acusatória contém o mesmo vício quando se refere aos corréus **Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte** – sanável de ofício pela via eleita –, circunstância que demanda a aplicação extensiva dos efeitos da decisão proferida no presente julgamento em favor deles, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação a esses acusados, a peça vestibular em exame também não apresentou uma individualização das condutas que teriam sido por eles praticadas, impossibilitando, por isso mesmo, o exercício do contraditório e da ampla defesa na amplitude que a Constituição Federal garante aos acusados em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas ressalte-se que, em relação ao acusado Marcelo Santana Lima, observa-se que a inicial em tela foi formulada em obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu perfeitamente o fato típico denunciado, com todas as suas circunstâncias, consoante a seguir descrito (fl. 35):

No dia 16 de dezembro de 2003, o mecânico Jorge dos Santos Severiano recebeu um telefonema do denunciado MARCELO SANTANA, convidando-o a comparecer à empresa UNAMAR, estabelecida à época na rua Uruguaiana nº 118, sala 504, para negociar seus títulos, que haviam gerado "cotas", face a ele nunca ter feito uso dos mesmos, o que foi feito. No local, o denunciado cobrou de Jorge "despesas de cartório", de R\$ 672,00, que foram pagas.
[...]

O mesmo se verifica quanto aos corréus André de Carvalho Moreira e Andréia Gomes Andrades, em relação aos quais a peça vestibular também apresentou narrativa suficiente dos fatos delituosos (fl. 36):

[...]
O lesado era atendido por **ANDRÉ** (que se apresentava como André Campos), Ana Paula, Solange, WALTER, LUCIANA, **MARCELO SANTANA**, e a supervisora **ANDRÉIA GAÚCHA**, que se revezavam, nas vezes em que o mesmo foi buscar esclarecimento sobre as "negociações" com empresários do ramo hoteleiro - que nunca ocorreram.
[...]

Também encontra-se formalmente perfeita a denúncia em relação ao corréu Cláudio José Francisco de Assis Paiva de Medina, consoante a seguir descrito (fl. 40):

[...]
Outrossim, além de participarem do atendimento à vítima, em revezamento, CLÁUDIO JOSÉ era o Presidente da UNAMAR, sendo os demais integrantes da quadrilha, na atividade criminosa descrita.
[...]

Dessa feita, uma vez reconhecida a inépcia da denúncia em relação ao paciente, fica prejudicada a análise da alegação de que o Tribunal de origem teria julgado *extra petita*, bem como da aventada suspeição da autoridade tida como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora (art. 254 do CPP).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, com a consequente revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de que outra acusação lhe seja formalizada com observância dos requisitos legais, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus **Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte**, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.831 - RJ (2010/0036084-2)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Peço licença para discordar.

Quer dizer, não implicaria prejuízo para a defesa.

A denúncia, com a rerratificação, não me parece causar prejuízo para a defesa. Estamos falando em sede apenas de persecução penal - a denúncia tal como está posta com os seus subsídios posteriores.

Por isso que, tenho que aqui não seria uma hipótese de inépcia formal pelo não esclarecimento.

O meu questionamento é nesse sentido. Parece-me bastante fortalecida a ideia de que temos aqui presente o art. 41 do Código de Processo Penal a autorizar o recebimento da denúncia.

Houve uma rerratificação. O juiz, ao receber a peça inicial, entendeu que não estava muito clara a participação do paciente e aí houve uma rerratificação, que responde àquelas perguntas: "o que, como, quem e onde e por que".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036084-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 163.831 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013872077 20090012283819 200905908501 2277073920098190001

EM MESA JULGADO: 25/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEY ROBSON DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus Lindonor Jorge Protto, Edilson da Silva Soares e Valquir Duarte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.